Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
669
Carimbado Eletronicamente

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis
Apelante: Ministério Público
Apelado: Gilson Priori Satyro
Advogado: Dr. Luciano Fernandes Pires
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL**. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. O Ministério Público interpôs apelação contra decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu das imputações de dois crimes de homicídio qualificado tentado e de três crimes de ameaça, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.
2. Consta da denúncia que o acusado efetuou disparos de arma de fogo contra duas vítimas, sem consumação dos homicídios por circunstâncias alheias à sua vontade, e que também proferiu ameaças em episódios distintos.
3. O juízo de origem pronunciou o acusado nos termos da denúncia. Em sessão plenária, o Conselho de Sentença absolveu o réu de todos os delitos. No recurso, o Ministério Público sustentou que a absolvição quanto às tentativas de homicídio e quanto às ameaças foi manifestamente contrária à prova dos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a absolvição pelos dois crimes de homicídio qualificado tentado, por negativa de materialidade, foi manifestamente contrária à prova dos autos; (ii) saber se a absolvição pelo quesito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:49:40
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

genérico, em relação às duas ameaças dirigidas a uma das vítimas, pode ser desconstituída quando não houve tese de clemência apresentada em plenário; e (iii) saber se a absolvição por ausência de materialidade quanto à ameaça imputada em desfavor da outra vítima encontra amparo razoável no conjunto probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A soberania dos veredictos não impede o controle excepcional previsto no art. 593, III, "d", do CPP. Cabe novo julgamento quando a decisão dos jurados não encontra respaldo minimamente razoável nas provas produzidas.

6. A absolvição pelos dois homicídios tentados, fundada na inexistência de materialidade, mostra-se incompatível com o acervo probatório. Os autos contêm laudo pericial que atestou disparos de arma de fogo em direção ao interior da residência onde estavam as vítimas, apreensão e exame de projéteis compatíveis com arma de fogo, laudos de lesão corporal das vítimas, fotografias do dia dos fatos e depoimentos convergentes sobre a dinâmica dos fatos.

7. Quanto às duas ameaças dirigidas a uma das vítimas, os jurados reconheceram materialidade e autoria, mas absolveram o réu no quesito genérico. A ata de julgamento registra que a defesa sustentou, apenas, inexistência dos fatos e negativa de autoria, sem apresentar tese de clemência. Nessa hipótese, admite-se a anulação do julgamento, nos termos do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.087.

8. Diversamente, a absolvição quanto à ameaça imputada em prejuízo da outra vítima deve ser preservada. O Conselho de Sentença respondeu negativamente ao quesito de materialidade, e essa conclusão encontra apoio possível nas provas coligidas, consideradas as

particularidades do relato da vítima e a tese defensiva submetida aos jurados.
9. O Tribunal não substitui o veredicto do Júri por juízo próprio de condenação. Apenas reconhece a necessidade de novo julgamento pelo Conselho de Sentença nas imputações em que o resultado absolutório se afastou de modo manifesto da prova dos autos.

IV. DISPOSITIVO
10. Recurso parcialmente provido para anular o julgamento realizado e submeter o réu a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, apenas, em relação aos dois crimes de homicídio qualificado na modalidade tentada e às duas ameaças dirigidas a uma das vítimas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "c"; CPP, arts. 386, VII, 483, III, 593, III, "d", e § 3º; CP, arts. 14, II, 69, 121, § 2º, II, e 147.
Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185/MG, Plenário, j. 02.10.2024, Tema 1.087 de Repercussão Geral; TJRJ, Apelação 0244687-46.2018.8.19.0001, Rel. Des. Katya Maria de Paula Menezes Monnerat, Primeira Câmara Criminal, j. 26.08.2025.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelante e apelado as partes acima referidas,

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2025, por

unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso ministerial** para anular o julgamento realizado e submeter o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal, apenas, em relação aos dois crimes de homicídio qualificado na modalidade tentada e às duas ameaças contra a vítima Lívia**,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

R E L A T Ó R I O

O apelado Gilson Priori Satyro foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 121, § 2º, inciso II, c/c artigo 14, inciso II, por duas vezes, e no artigo 147, por três vezes, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Narra a denúncia no doc.03:

> *"No dia 10 de novembro de 2024, aproximadamente às 18:30h, na Estrada Silveira da Mota, km 07, n.º 7500, Posse, Petrópolis, RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente e com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, LÍVIA CAMARGO DE LIMA e DARIL FRANCISCO LOPES.*
> *O crime acima narrado não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que as vítimas conseguiram fugir e se esconder em uma mata próxima.*
> *O crime foi praticado por motivo fútil, qual seja, a crença de que a vítima LÍVIA CAMARGO DE LIMA teria alertado a esposa do denunciado quanto a possível traição.*
> *Sem prejuízo, em data que não se pode precisar, mas certamente cerca de três meses antes do dia 10 de novembro de 2024, na Estrada Silveira da Mota, km 07, n.º 7500, Posse, Petrópolis, RJ, o DENUNCIADO, consciente e*

voluntariamente, ameaçou a vítima, LÍVIA CAMARGO DE LIMA, de causar-lhe mal injusto e grave, qual seja destruir o carro dela.
Na ocasião, o DENUNCIADO deixou um bilhete no portão da vítima, com os dizeres: "PRARA DE FALAR QUE EU FIQUEI TE PEGANDO E NÃO COLOCA MAIS CAMERA, SE NÃO EU VOU QUEIMAR SEU CARR!", conforme auto de apreensão do id. 59 e laudos periciais que serão oportunamente juntados aos autos.
Em data que não se pode precisar, mas certamente antes do dia 10 de novembro de 2024, na Estrada Silveira da Mota, km 07, n.º 7500, Posse, Petrópolis, RJ, o DENUNCIADO, consciente e voluntariamente, ameaçou as vítimas, LÍVIA CAMARGO DE LIMA e DARIL FRANCISCO LOPES, de causar-lhes mal injusto e grave.
Na ocasião, o DENUNCIADO foi até a casa das vítimas, afirmando que era "homem" e que estaria "comendo a cunhada de Lívia mesmo", e que se algo acontecesse e a esposa dele tomasse conhecimento dessa traição, as vítimas iriam "se ver com ele"
Na ocasião, o denunciado, irado e certo de que a vítima LÍVIA CAMARGO DE LIMA teria denunciado uma traição dele à esposa, chegou até a casa das vítimas na condução de uma caminhonete grande e preta, e se acidentou, batendo em uma árvore.
Em razão do barulho, as vítimas, LÍVIA CAMARGO DE LIMA e DARIL FRANCISCO LOPES, companheiros, que estavam em casa, saíram para ver o que tinha acontecido, quando presenciaram o denunciado, já com uma arma em punho, sair do carro acidentado e passar a disparar projéteis de arma de fogo contra elas, enquanto afirmava dirigindo-se a LÍVIA: "VAGABUNDA! PIRANHA! CADÊ A MACHONA AGORA? VEM, APARECE AGORA MACHONA! CADÊ TEU MARIDO? TU ACABOU COM A MINHA VIDA,

DESGRAÇADA! VOU TE MATAR!". Já, direcionando-se à vítima DARIL, o denunciado dizia: "VEM CÁ MACHÃO! VEM CÁ QUE EU VOU TE ENCHER DE BALA!" E, após, referindo-se a ambas as vítimas, verbalizou: "VEM CÁ! VOCÊS NÃO SÃO MACHÃO?"

Os crimes apenas não se consumaram pois as vítimas, diante dos primeiros disparos e da pontaria ruim do DENUNCIADO, conseguiram correr para dentro de casa e, após, pular uma janela, escapando para uma mata atrás do imóvel, onde ficaram escondidas. Na fuga, as vítimas sofreram lesões corporais, retratados pelos LECD dos id. 25 e 35 (Lívia) e 38 e 40 (Daril).

Como não conseguiu ceifar a vida das vítimas, o DENUNCIADO, então, entrou na casa e efetuou mais disparos de fogo, danificando o imóvel, como se verifica das fotografias que constam do id. 23 e laudo pericial descritivo que será oportunamente juntado aos autos, e também efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo das vítimas, danificando-o, conforme as imagens de câmera de segurança do id. 55 e laudo pericial descritivo que será oportunamente juntado aos autos.

Vale destacar que o delito foi premeditado, eis que, em ocasião anterior, o DENUNCIADO deixou um bilhete para a vítima, com sua caligrafia habitual, com os dizeres: "PRARA DE FALAR QUE EU FIQUEI TE PEGANDO E NÃO COLOCA MAIS CAMERA, SE NÃO EU VOU QUEIMAR SEU CARR!", conforme auto de apreensão do id. 59 e laudos periciais que serão oportunamente juntados aos autos."

Em 26/09/2025, foi proferida sentença pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis, da lavra do Dr. Luis Claudio Rocha Rodrigues, julgando admissível a pretensão punitiva estatal, para pronunciar o

acusado, nos termos da denúncia, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. (doc. 354).

Na sessão plenária do dia 17/06/2026, o Conselho de Sentença julgou improcedente a pretensão punitiva para absolver o apelante de todos os delitos imputados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. (doc. 521).

Irresignado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da decisão para que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, alegando que não resta qualquer dúvida de que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença para absolvê-lo, por ausência de materialidade quanto aos crimes de tentativa de homicídio qualificado e por clemência quanto aos crimes de ameaça, foi manifestamente contrária às provas dos autos. (doc. 581).

Em contrarrazões, a defesa de Gilson Priori Satyro pugnou pelo desprovimento do recurso ministerial e pela manutenção integral da sentença absolutória. (doc. 597).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial, para anular o julgamento e submeter Gilson Priori Satyro a novo julgamento perante o Tribunal do Júri. (doc. 652).

É o relatório.

VOTO

Merece prosperar, em parte, o pleito ministerial. Vejamos.

De início, destaca-se que a competência para decidir sobre a materialidade e autoria dos crimes contra a vida pertence ao Tribunal

Popular, não cabendo a este órgão julgador proceder à nova e aprofundada valoração da prova.

É certo que a Constituição Federal assegura ao Tribunal do Júri a soberania de seus veredictos (art. 5º, XXXVIII, "c"), razão pela qual a decisão dos jurados somente pode ser desconstituída nas hipóteses expressamente previstas em lei. Entre elas, o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal autoriza a apelação quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos, hipótese em que, reconhecido o vício, deve ser submetido o acusado a novo julgamento, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo.

A soberania dos veredictos, contudo, não impede o controle jurisdicional excepcional previsto pelo próprio ordenamento jurídico. O que se veda é a substituição da valoração realizada pelo Conselho de Sentença por uma nova apreciação judicial do mérito. Diversamente, quando o veredicto não encontra respaldo minimamente razoável no conjunto probatório, admite-se a cassação da decisão para que outro Conselho de Sentença exerça, novamente, sua competência constitucional.

In casu, verifica-se que a opção dos jurados pela absolvição do apelado, por ausência de materialidade dos crimes de homicídio tentado, não está justificada pela prova dos autos, devendo ele ser submetido a novo julgamento.

Pois bem.

Nos termos da denúncia oferecida, o apelado, em tese, com dolo de matar, efetuou disparos de ama de fogo contra as vítimas Lívia Camargo de Lima e Daril Francisco Lopes. Os delitos não teriam se consumado por circunstâncias alheias à vontade do recorrido porque as vítimas conseguiram fugir e se esconder em uma mata próxima.

Narrou a exordial acusatória, ainda, que o apelado, supostamente, ameaçou as mesmas vítimas, de causar-lhes mal injusto e grave.

Ao final da sessão plenária, conforme quesitação de fls. 14 do doc. 531, o Conselho de Sentença, em relação aos dois crimes de homicídio tentado, respondeu negativamente ao primeiro quesito quanto à materialidade, prejudicando os demais. Vejamos:

> *"1° QUESITO: No dia 10 de novembro de 2024, aproximadamente as 18:30 horas, na Estrada Silveira da Mota, km 07, n° 7500, Posse, Petropolis, a vitima LIVIA CAMARGO DE LIMA foi alvo de diversos disparos de arma de fogo, vindo a sofrer as lesdes descritas nos AECDs de seqs. 30/31 e 40/42, que nao resultaram em seu obito?*
> *1° QUESITO: () SIM (X) NÃO"*

Verifica-se, portanto, que o Conselho de Sentença absolveu o recorrido pelos **dois crimes de homicídio tentado**, entendendo pela ausência de materialidade delitiva, decisão esta que, conforme bem salientou o Ministério Público, mostra-se incompatível com a prova técnica e oral constante dos autos.

O laudo de exame em local de constatação de disparos de arma de fogo concluiu que, no imóvel examinado, ocorreram cinco disparos de arma de fogo, todos com trajetória da via exterior para o interior da residência, onde estavam as vítimas, sendo um atingindo e transfixando a janela da cozinha e quatro atingindo e transfixando a janela da sala, além de danos e arrombamentos no portão da garagem e na porta da cozinha. (doc. 296).

O mesmo laudo descreveu a presença de projétil no piso da cozinha e de outro alojado na madeira da janela da sala, ambos arrecadados pela perícia. A prova pericial dos componentes de munição

igualmente corrobora a ocorrência dos disparos. O exame de três projéteis encaminhados concluiu tratar-se de projéteis de chumbo nu, deformados, compatíveis com calibre nominal .38 (doc. 284), posteriormente retificado com a mesma conclusão no laudo de doc. 286.

Há, ainda, laudo posterior de exame de dois projéteis adicionais, compatíveis com munições de calibre nominal .38, .380, .357 ou 9 mm, apresentando marcas de passagem por cano de arma de fogo (doc. 313).

Em seus depoimentos, as vítimas narraram o seguinte (transcrição extraída das razões recursais de doc. 581 – grifos nossos):

> *Na AIJ, a vítima Livia Camargo de Lima relatou (transcrição não literal):*
> *"No domingo, estávamos eu e meu esposo deitado na cama vendo Caldeirão do Huck e escutamos um barulho de acidente. Nisso abrimos a janela e vimos que era o Pick-up Hilux do Gilson e porta do carro estava aberta. Quando ele viu a gente na janela, ele foi no banco do carro, pegou uma arma e saiu atirando, xingando que ia me matar, que ia matar meu esposo e começou a dar tiro. Quase me acertou o tiro, na hora meu esposo me puxou e eu consegui fechar e trancar a janela. Pulei a janela do meu quarto, meu marido se escondeu de um lado do mato e eu me escondi do outro. Ele socou, deu tiro na janela, quebrou o portão, os vidros do carro e ficou gritando no terreiro que se eu era 'machona' era para sair e 'cadê o machão do seu marido'; 'você quer me dar a buceta igual a Alessandra me dá' 'Vem cá, vem cá que eu vou te matar'. Me xingou de vários nomes, socou a porta e tentou quebrar a câmera. Ele saiu para rua e foi para casa do Leo, que eu consegui escutar. Pulei a janela do meu quarto, peguei o celular e liguei para esposa dele, a Angelica, e falei que ele estava ali dando tiro na minha casa. Ele continuava gritando e*

querendo entrar na casa. Quando eu percebi que a Angelica chegou lá, eu entrei no meu carro, mesmo com os vidros quebrados, corri e fui para posse na DPO. Fui para Areal, o policial que estava lá entrou em contato com a viatura da posse. Cheguei lá e fiquei esperando e eles me acompanharam até em casa e encontramos o Gilson sentado no ponto de ônibus, falando que não tinha sido ele que teria atirado, que tinha sido um Gol cinza. Dali nós fomos para DP 106º, prestamos depoimento e eu fiz corpo de delito, pois estava toda machucada e meu esposo também. E enquanto ele prestava depoimento, eu comecei a mexer na câmera e essa câmera tira foto. Nisso consegui extrair fotos dele entrando no quintal e batendo no carro e no dia eles não foram lá para verificar as balas. Só posteriormente que um investigar e meu filho conseguiram achar as balas, presas na janela. (...) Sim consegui identificar, porque ele era o único que andava com a Pick-up com som alto era ele, sempre fazia isso. Que era o código dele com a minha ex-cunhada, passava com o som para eles irem se encontrar. Sim, a janela dá na beira da rua. Tinha caído um tronco na rua e ele colidiu com o tronco. Ele efetuou vários disparos, pelo que contamos foram sete ou oito, as janelas da sala e da cozinha foram atingidas. Atrás da nossa casa é represa e o capim estava grande, ele desceu por um lado e eu fui para o outro lado para casa da minha ex-sogra. Sim, ficamos com ferimentos e ele chegou atirando. Sim, enquanto ele atirava falava que ia me matar 'sua desgraçada, acabou com a minha vida'. Ele fez isso porque minha ex-cunhada falou para ele que, eu tinha contado para esposa dele que eles tinham um caso, eu tenho uma prova disso, mas não fui eu quem contou. Porque ele já tinha ido no meu portão me ameaçar, porque eu estava na janela e vi a Alessandra dando um presente para ele. Nisso ele me chamou e coagiu

no portão. Sim, nesse dia ele me ameaçou também. Falou que eu sabia quem ele era e que poderia matar quem ele quisesse. E deixou um bilhete no meu portão dizendo que se eu continuasse falando ele iria botar fogo no meu carro. Sim, ele destruiu o carro. E ele foi para casa do Leonardo, mas lá ele os coagiu também, só não conseguiu atirar porque tinha acabado a bala. Quebrou a câmera do Leo e os coagiu. Só que o Leonardo não falou porque tem medo dele. A Angelica ficou com ele lá e depois foi para a 106º DP. A esposa do Leonardo me contou tudo que acontecia, que não era de agora e ele era amante dela há muito tempo. Entrava e saia da casa da minha ex-cunhada e que ele tinha ido lá ameaçar a Pamela, as crianças e o Leonardo, mas eles ficaram com medo de falar no dia. Sim, ele viu o Gilson atirando. Quando conversei com a Angelica ela disse que não sabe o porquê ele fez isso, já que eu não tinha nada a ver com o assunto. Achei munições também, estava uma perto da janela da sala, uma no banheiro e uma no cantinho onde fica o ralo. Sim apresentei as imagens da câmera. Ela não consegue gerar vídeo, apenas foto. Eu queria acrescentar que eu perdi todas as minhas clientes, porque sou manicure e elas não querem mais fazer unha comigo. Por conta do ocorrido eu desenvolvi síndrome do pânico, depressão, ansiedade gravíssima. Se eu for em algum lugar com muita gente passo mal. Meu filho também ficou traumatizado, se ele escuta um carro passar ele já pede para ligar para polícia. Fora isso, to com a porta quebrada, o portão, a janela quebrada. Tudo fora do lugar (...) nunca tive problema com ele, só foi duas vezes no meu portão e deixou a ameaça. Ele fez isso por conta da minha ex-cunhada, ela alega que eu fiz a fofoca, mas não foi. Ali tem vários vizinhos, a minha ex-sogra, a minha ex-cunhada e o Leonardo. No momento eles não estavam lá, só o

Leonardo. Os tiros foram em sequência, tudo no mesmo momento. Foi na hora, um atrás do outro. Sim, foi rápido. Quando eu peguei o carro ele estava já na rua com a Angelica. Ele não tinha como atirar porque naquele momento tinha acabado a bala. Eu só soube disso depois (...) Ele entrou dentro da casa, quebrou a porta e foi até a sala. Ele só ficou gritando perto do meu carro. Sim, faço tratamento no CAPS, eu tomava dois remédios antes e agora eu tomo cinco. Não, eu não contei para Angélica sobre a traição. Ele tinha problema com ele, os conheço ele há muitos anos. (...).” - Transcrição não literal

No mesmo sentido, em seguida, foi ouvida a vítima Daril Francisco Lopes, que narrou em síntese:
“Era um domingo e a gente estava deitado, vendo Caldeirão do Huck e passou um carro com som e daqui a pouco voltou e escutamos uma batida. Nisso a Livia falou para irmos ver se alguém estava ferido. Quando a gente abriu a janela a pick-up estava com a porta aberta e o Gilson saiu, já gritando, voltou o Leo foi ajudar ele também. Foi pegar uma coisa em cima do banco, que era a arma e veio para cima da gente. Eu puxei a Livia e mandei ela correr. A gente correu, pulamos pela janela atrás da casa e cada um correu para um lado. E ele ficou quebrando tudo lá, dando tiro, ele quebrou o carro e deu muito tiro. A gente ficou no mato escondido, não deu para ver, só para escutar. Foram mais de cinco, com certeza. Quando começou a gente foi na janela. Ele efetuou os tiros na nossa direção. A gente abaixou e fugiu. Nós nos cortamos no mato para se esconder. Depois cessou os disparos e ai a Livia ligou para esposa dele para pedir ajuda e acionar a polícia também. Ligou para o pai, isso depois de um tempo, já tinham mais de 30 minutos escondido. Depois disso ele voltou e eu estava conversando com meu sogro, falando que

não tinha sido ele, que teríamos que provar, que tinha condição de mandar matar quem fez. Que ele tinha dinheiro. A câmera o detectou, ela tira fotos. O pai dela chegou gritando o filho dela, Erick, ai eu desci. Que era para eu chamar a minha esposa que ele não tinha feito nada daquilo. Eu não sei dizer como ele soube, a gente não dorme direito. Estamos muito assustados. Quando eu comecei a namorar a Lívia, ela tinha sido ameaçada e tinham quebrado a câmera da casa. Ele fez isso porque se envolvia com a Alessandra que era vizinha da gente. Porque ele acha que a minha esposa contou para Angélica, que e esposa dele que ele estava tendo um caso com a Alessandra. Ele antes já tinha feito outras coisas, cortava o nosso carro do nada, ele colocava a pickup com som alto na nossa janela para ver se iriamos reagir, mas a gente não reagia porque sabia que não tinha feito nada de errado. E nesse domingo ele tomou essa atitude (...) Sim, enquanto ele atirava ficava falando 'piranha', 'machona', 'seu marido não é macho, vem aqui agora que vou matar vocês', 'sai para fora' e quebrando tudo lá, carro, porta. Tudo ficou marcado com as balas. Ele destruiu o carro também. Depois eles foram lá pegar o carro com quincho. (...) Quando eu o ouvi falando com ela foi após o bilhete, quando aconteceu essa situação do bilhete eu não estava com ele. No dia eu estava em chamada de vídeo com ela. Não fiz registro porque foram semanas antes do ocorrido. Não teve nem como falar alguma coisa, ele já desceu atirando. (...)." - Transcrição não literal.

A testemunha Angélica Antunes, esposa do recorrido, ouvida em juízo, disse:
"Sim, embora eu não consegui entender muito, porque a ligação estava falhando. Mas eu entendi que ele tinha batido de carro e que estava próximo a casa dela. Eu fui

imediatamente para lá. O carro estava batido, ele estava próximo ali na rua. O Leonardo estava lá, o Gilson e havia carros transitando, mas não pude ver quem era. O carro dele era uma Pick-up Hilux. Sim, a frente estava muito danificada, só saiu de lá com reboque. Isso eu não consegui escutar muito a ligação, só a parte que ele bateu. Na hora que eu cheguei a Lívia não estava, eu só vi quando ela passou com o carro depois. Não deu para ver se estava danificado porque a iluminação é precária, como ela saiu do portão não deu para ter noção de como estava, porque foi muito rápido. O da Lívia eu fui saber depois que o carro estava danificado. Quando eu cheguei o carro estava batido, o Leonardo ali. E após ela estaria acusando-o de ter disparado sobre a casa e o carro. Eu não presenciei nenhuma cena. Eu paguei o conserto do carro dela que teria sido ele. Ela disse que precisava do carro para trabalhar e havia sido ele, eu fiquei pensando pelo lado de mãe. Porque eu também sou mãe e ela é mãe, então paguei por isso. Sim, eu vi essa foto, achei que era fora. Não sei onde ele adquiriu a arma, não me falou em momento algum. Ele ficou em casa na parte da manhã e ele saiu, foi cortar o cabelo e saiu após o almoço e eu só fui ter contato com ele quando a Lívia ligou. Eu não sabia de nada até ler o processo todo. Então, eu não sabia que os dois estavam tendo desavença. Ela me mostrou um bilhete que a letra era parecida e eu falei que não podia afirmar porque não vi, mas a letra era parecida. Então, ela mostrou esse bilhete para mim e disse que ele havia colocado debaixo da porta dela, mas não chegou a explicar os fatos em si. Ele pensa que ela veio contar para mim sobre um caso extraconjugal que ele estava tendo, próximo a casa dela. Mas não foi, eu que peguei mensagens no celular dele. Sim, seria com a Alessandra. Ela entende que ele a acusa disso. Eu

tomei conhecimento do caso por conta própria. Sim, eu falei com ele sobre. (...).” - Transcrição não literal

Por fim, o policial militar Adriano Batista, responsável pela ocorrência, ouvido em juízo, disse:
“Eu estava cumprindo uma ordem de policiamento em Itaipava e a gente recebeu informes do DPO de Areal, relatando que a Sra. Lívia estava no nosso DPO da Posse e que ela havia sofrido um atentado. Procedemos ao local, ela estava com o veículo bastante danificado e com algumas marcas de disparos, ela disse também que conhecia o acusado que proferiu os disparos. E que o então namorado dela na época estava escondido no matagal e esperando reforço para fazer o resgate. A gente deixou o carro dela na DPO, a colocamos na viatura e procedemos até a residência. Curiosamente, quando chegamos ao local encontramos o acusado, que era o Sr. Gilson que estava sentado a poucos metros da casa dela, tendo em vista do veículo que estava lá no local. Como a noticiante o acusava peremptoriamente, o retivemos e na casa observamos que havia marcas de disparos no interior da casa do solicitando e que havia alguns projeteis no local. Assim entrando em contato com a 106 DP solicitamos perícia e os conduzimos para delegacia. Sim, quando chegamos ele se encontrava com o carro batido. Segundo ele havia um terceiro veículo que tinha passado e efetuado os disparos, mas depois essa versão foi rechaçada porque ela tinha o vídeo da casa dela e que não registrou esse veículo lá. O disparo foi do lado de fora, porque a casa era na beira da estrada. Pelo que apuramos houve uma desavença e ele saiu dando disparos na janela dela. Para gente ele negou que estaria em posse de arma de fogo. O que recolhemos foram os projeteis, no interior da casa havia

pelo menos três. O Daril estava há alguns metros da residência, acho que ele foi para casa de uns parentes dele que moravam próximo. (...) havia arranhões no corpo, não sei se teve atendimento médico. Pelo que lembro havia um vizinho que presenciou também o fato. (...).” - Transcrição não literal

Interrogado, o apelado optou por utilizar sua garantia constitucional de permanecer em silêncio, não contribuindo para o deslinde dos fatos.”

Já em plenário, as vítimas mantiveram a mesma narrativa, por sua vez, o acusado optou por falar que, na verdade, tinha uma relação extraconjugal com a vítima Lívia e que tudo isso seria armado para incriminá-lo e que realmente entrou na casa, mas apenas depredou o veículo.

Os laudos de lesão corporal confirmam escoriações compatíveis com o contato com a vegetação durante evasão narrada pelas vítimas, tanto em relação a Livia (doc. 40) quanto em relação a Daril (doc. 45).

A prova fotográfica também reforça a versão acusatória. Consta dos autos registro da câmera de segurança da residência em que o apelado aparece no interior do terreno, com objeto em mãos apontado pela vítima como sendo a arma utilizada, além de estar usando a mesma camisa quando se apresentou na delegacia (doc. 89).

Nesse contexto, embora seja plenamente possível que o Conselho de Sentença, no exercício de sua competência constitucional, atribua maior ou menor valor a determinado elemento probatório, não se mostra juridicamente sustentável a conclusão de que simplesmente inexistiu materialidade dos delitos de homicídio tentado, quando há nos autos laudo pericial que identifica vestígios compatíveis com disparos de arma de fogo no local indicado pelas vítimas como cenário da ação criminosa.

É importante ressaltar que não se está, aqui, substituindo o juízo constitucional dos jurados por uma conclusão judicial acerca da autoria ou mesmo afirmando, de forma definitiva, a responsabilidade penal do apelado. A questão é outra: verificar se existe suporte probatório para a decisão proferida pelo Conselho de Sentença.

E, na espécie, a resposta é negativa.

Dessa forma, reconhecida a hipótese prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, **impõe-se a submissão do apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme determina o § 3º do referido dispositivo, em relação aos dois crimes de homicídio qualificado na modalidade tentada**.

No que tange às **ameaças**, verifica-se que o apelado foi pronunciado por três delitos, dois em relação à vítima Lívia e um contra a vítima Daril.

Pois bem, a elaboração dos quesitos constitui uma das etapas mais sensíveis do procedimento relativo ao julgamento pelo Plenário do Tribunal do Júri, na medida em que compete ao Conselho de Sentença a tarefa de apreciar os fatos submetidos à sua análise, e não propriamente a matéria técnica e estritamente jurídica. Isso porque os jurados atuam como juízes de fato, incumbindo-lhes deliberar sobre as questões fáticas que lhes são apresentadas.

Nesse viés, a redação e a ordem dos quesitos influenciam sobremaneira nas consequências da votação.

O fato principal é desafiado no primeiro quesito, concernente à materialidade. Aqui indaga-se acerca da materialidade do crime e, no caso dos autos, em relação aos crimes de ameaça contra a vítima Lívia, os Jurados responderam sim à pergunta (fls. 15 e 16 doc. 531).

O segundo quesito serviu para apontar a autoria, fruto da reforma trazida pela Lei 11.689/08 e que diz respeito diretamente ao réu em julgamento. Conforme de depreende da quesitação, o Conselho de Sentença também respondeu que sim.

Então, na sequência, atendendo aos ditames da Lei 11.689/08, que introduziu o quesito obrigatório e genérico de absolvição, os Jurados absolveram o apelado. Vejamos:

> *"3° QUESITO: O jurado absolve o acusado GILSON PRIORI SATYRO?*
> *3° QUESITO: (X) SIM () NAO () PREJUDICADO"*

Pois bem, no que toca às ameaças contra a ofendida Lívia, constata-se que os Jurados absolveram o recorrido no quesito genérico: "O jurado absolve o acusado?", previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal.

É cediço que os Jurados podem absolver o réu por qualquer motivo, dentro da soberania atribuída constitucionalmente ao Tribunal do Júri e da estrita vontade popular, mesmo que a decisão seja contrária ao ordenamento jurídico, pois o Conselho de Sentença não está atrelado à motivação de suas decisões, conforme ocorre com os juízes togados. O veredito é de foro íntimo.

Portanto, os Jurados podem acolher tese defensiva e, por íntima convicção, por clemência, concluir que o apelado merece a absolvição.

Contudo, *in casu,* conforme se verifica da Assentada de doc. 531 (fls. 03), a referida tese de clemência não foi apresentada pela defesa em plenário. Vejamos trecho da Ata:

> *"Dada a palavra a Defesa as 19:54 horas, sustentando esta as teses de inexistência dos fatos e, subsidiariamente, pela negativa de autoria em relação a todos os crimes versados na denuncia, pugnando pela absolvição do réu, encerrando-se sua fala as 20:47 horas."*

O caso em análise atrai a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.225.185/MG, realizado em 02/10/2024, no qual foi fixada a seguinte tese (Tema 1.087 de Repercussão Geral):

> *"1. É cabível recurso de apelação com base no artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal, nas hipóteses em que a decisão do Tribunal do Júri, amparada em quesito genérico, for considerada pela acusação como manifestamente contrária à prova dos autos. 2.* ***O Tribunal de Apelação não determinará novo Júri quando tiver ocorrido a apresentação, constante em Ata, de tese conducente à clemência ao acusado, e esta for acolhida pelos jurados****, desde que seja compatível com a Constituição, os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos". (grifo nosso).*

Note-se que no precedente vinculante acima destacado, o Supremo Tribunal Federal entendeu que se, durante o julgamento, for apresentada pela defesa a tese de clemência, registrada em ata e os jurados absolverem o réu, o Tribunal deve respeitar a decisão, desde que esteja em harmonia com os direitos constitucionais e entendimentos consolidados pelos Tribunais Superiores.

Ocorre que, no presente caso, conforme acima demonstrado, a defesa técnica não apresentou tese de absolvição por clemência, limitando-se a requerer o reconhecimento da inexistência dos fatos ou da negativa de autoria em relação aos crimes.

Infere-se da quesitação quanto aos delitos de ameaça contra a vítima Lívia, em fls. 15 e 16 do doc. 531, que os Jurados responderam "SIM" quanto à materialidade dos crimes, "SIM" quanto à autoria dos crimes e, quando questionados se absolviam o apelado, responderam novamente "SIM", absolvendo-o, portanto, pelo quesito genérico.

Sendo assim, o caso se amolda à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que não houve a apresentação da tese de clemência ao acusado em plenário.

Conforme bem salientou o Ministério Público em suas razões recursais, no que tange a estes delitos, "*a absolvição não representou um ato voluntário de indulgência ou clemência, mas sim um julgamento dissociado das provas documentais e periciais específicas do crime de ameaça, o que autoriza a cassação do veredicto com fulcro no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal*."

Com efeito, o entendimento firmado no precedente de caráter vinculante não afronta o princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal. Isso porque, ao reconhecer a existência de vício no julgamento, o Tribunal de segunda instância não substitui a decisão dos Jurados nem emite juízo próprio acerca da culpabilidade ou inocência do acusado, limitando-se a determinar a realização de novo julgamento pelo Conselho de Sentença.

Nesse sentido, segue julgado desta Colenda Câmara Criminal:

> *"EMENTA: DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO PELO QUESITO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE TESE DE CLEMÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. JULGAMENTO ANULADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra decisão do Tribunal do Júri que absolveu o réu Leonardo Martins da Silva, acusado de tentativa de*

homicídio qualificado (art. 121, §2º, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal), com base no quesito genérico, sem apresentação de tese de clemência pela defesa técnica. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível anular julgamento do Tribunal do Júri quando a absolvição se dá exclusivamente pelo quesito genérico, sem que tenha sido apresentada tese de clemência pela defesa, e a decisão se mostra manifestamente contrária à prova dos autos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão dos jurados, que absolveu o réu pelo quesito genérico, não foi precedida de apresentação de tese de clemência pela defesa técnica, conforme registrado em ata. 4. ***O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 1.225.185/MG (Tema 1.087 de Repercussão Geral), firmou entendimento de que é cabível a anulação do julgamento quando a absolvição pelo quesito genérico se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e não decorre de tese de clemência registrada****. 5.* ***A ausência de tese de clemência torna a decisão dos jurados incompatível com os elementos probatórios constantes dos autos, autorizando a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo júri****. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e provido para anular o julgamento do réu Leonardo Martins da Silva, com determinação de novo júri. Tese de julgamento: "1. É possível anular julgamento do Tribunal do Júri quando a absolvição pelo quesito genérico se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e não decorre de tese de clemência apresentada pela defesa técnica e registrada em ata." Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 483, III, e 593, III, d. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 1.225.185/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 02.10.2024." 0244687-46.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. (grifo nosso).*

No caso em exame, considerando que o réu foi absolvido mediante quesito genérico e que não houve sustentação, pela defesa técnica, de tese de clemência, circunstância que tampouco consta registrada em Ata, mostra-se cabível a **anulação do julgamento realizado em relação ao apelado, com a consequente submissão do acusado a novo**

julgamento perante o Tribunal do Júri também no que tange aos crimes de ameaça contra a vítima Lívia.

No entanto, em relação à **ameaça contra o ofendido Daril**, o Conselho de Sentença entendeu que ele não foi ameaçado, respondendo negativamente ao 1º quesito:

> *"1° QUESITO: Em data que nao se pode precisar, mas certamente antes do dia 10 de novembro de 2024, na Estrada Silveira da Mota, km 07, n° 7500, Posse, Petropolis, a vitima DARIL FRANCISCO LOPES foi ameaçada?*
> *1° QUESITO: () SIM (X) NÃO"*

No que se refere à imputação do crime de ameaça praticado em desfavor da vítima Daril, o veredicto absolutório proferido pelo Conselho de Sentença deve ser preservado.

Conforme se extrai da ata de julgamento, os jurados, ao responderem negativamente ao primeiro quesito, afastaram a própria existência do fato imputado, o que não se mostra manifestamente contrário ao conjunto probatório. Nesta toada, os Jurados, dentro da competência constitucional que lhes é atribuída, acolheram a versão defensiva e concluíram pela inexistência da materialidade do delito.

Analisando o acervo probatório, verifica-se que, quanto a este delito, a decisão dos Jurados não é manifestamente contrária à prova dos autos.

De fato, consta nos autos um bilhete com os dizeres intimidatórios (doc. 64), o qual foi submetido a exame pericial de material, que descreveu precisamente o suporte e os lançamentos caligráficos com o conteúdo ameaçador (doc. 278).

No entanto, ofendido Daril narrou que, na época em que Lívia, sua namorada, recebeu a mensagem, eles não estavam juntos e, na Delegacia, informou que, após já estar morando com Lívia, o apelado foi até a casa do casal e ameaçou sua namorada, dizendo "*que ele era homem, que estaria comendo a cunhada de LIVIA mesmo, e que se acontecesse algo e a mulher dele viesse a saber iria se ver com ele*" (doc. 54).

Diante dos elementos de prova, o Conselho de Sentença se convenceu que não houve qualquer ameaça direcionada ao ofendido Daril.

Nesse particular, diferentemente do que ocorreu em relação às demais imputações, verifica-se que a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença encontra respaldo na tese sustentada pela defesa técnica em plenário, que postulou a absolvição do apelado quanto a esse fato por ausência de materialidade.

Assim, havendo tese defensiva expressamente submetida à apreciação dos Jurados e compatível com a resposta dada ao quesito, não cabe ao Tribunal, sob o fundamento de mera discordância quanto à apreciação da prova, desconstituir o veredicto absolutório.

Dessa forma, **deve ser preservada a decisão absolutória quanto à imputação de ameaça em relação à vítima Daril**, em respeito à soberania dos veredictos e à competência constitucional do Tribunal do Júri para valorar a prova e acolher, entre as versões submetidas à sua apreciação, aquela que reputar mais adequada.

Pelo exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso ministerial** para anular o julgamento realizado e submeter o apelado a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, nos termos do art. 593, III, "d", e § 3º, do Código de Processo Penal, apenas, em relação aos dois

crimes de homicídio qualificado na modalidade tentada e às duas ameaças contra a vítima Lívia, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora